

AO ILUSTRÍSSIMO SR.º PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PAULÍNIA/SP



**M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME**, estabelecida na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo, na Rua Christiano Kilmeyers, n.º 200 –Parque Industrial Harmonia, CEP 13.460-000, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º ISENTA, através de seu **sócio administrador, Sr. Marcos Sartori**, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado na cidade de Americana-SP, na Rua Doze de Outubro, n.º 273, Vila Santa Catarina, CEP 13466-330, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.346.605 SSP/SP, CPF n.º 097.002.346-49 e Título de Eleitor n.º 0551.6826.0141, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o **Art. 4º, XVIII da Lei N.º 10.520/02**, tempestivamente, apresentar seu

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

- I. **PRELIMINARMENTE - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DE SUA TEMPESTIVIDADE.**

A ora **RECORRENTE (M&S)** faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** solicita que o Sr. Pregoeiro e a Autoridade Superior da Câmara Municipal de Paulínia, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

#### Do Direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

(...)

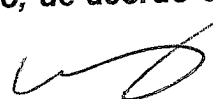
**XVIII** – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o recurso, ora apresentado, é tempestivo, pois apresentado até o dia **22/09/2017**, tendo em vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 009/2017 ocorreu no dia **19/09/2017**.

### MÉRITO

#### II. DOS FATOS E DO DIREITO

Essa Nobre Casa de Leis do Município de Paulínia, realizou procedimento licitatório visando a **“contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação, de acordo com**



**as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo/Projeto Básico** do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017**.

Ocorre que, quando da Sessão Pública ocorrida no dia 19/09/2017, a **RECORRENTE** apresentou a melhor proposta financeira para esse Conspícuo Órgão Público, sendo, no entanto, quando da abertura dos documentos de habilitação, inabilitada por força de entendimento do r. Pregoeiro quanto a exigência contida no **item 8.2, c, c.1**<sup>1</sup>.

O Zeloso Pregoeiro interpretou que o único atestado apresentado pela **RECORRENTE**, não estava a atender o prazo de 12 (doze) meses que vigorará o contrato a ser firmado, pois apresentado, tal atestado, com prazo inferior, qual seja, 2 (dois) meses.

Exigência como essa, interpretada na forma como a que o Pregoeiro interpretou, denota excesso e é tida como restritiva pela imensa e esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência itinerante deste País, conforme passaremos a demonstrar.

Pois bem, a exigência de que os serviços atestados tenham sido executados em determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de se revelar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes. Portanto, será admissível apenas nos casos em que a complexidade do objeto licitado derivar do tempo estimado para sua execução. Isto é, cabe apenas quando a execução do contrato licitado, em razão da exiguidade do prazo em que deve se dar, demandar habilidades específicas não ordinariamente empregadas em serviços da mesma natureza.

---

<sup>1</sup>8.2 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar todos os documentos, certidões, declarações e atestados abaixo designados:

c) Documentos relativos à Qualificação Técnica:

c.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Ora, não é o caso do objeto licitado por esse Ilustre Casa de Leis, que, diga-se de passagem, utilizou-se da modalidade Pregão Presencial, justamente pela simplicidade do objeto licitado, objeto, o qual, não demanda técnica apurada para ser realizado.

Não se pode, assim, pretender exigir desta **RECORRENTE** e de qualquer licitante, que comprove ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitados no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“A melhor inteligência da norma incita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis” (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, exigir que o prazo de execução dos serviços atestados coincida com aquele estimado para execução dos serviços licitados **equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos** – o que é absolutamente vedado, inclusive pela Súmula 24<sup>2</sup> do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Na lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto

---

<sup>2</sup>**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

“Não pode a Administração em nenhuma hipótese fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., SP, Malheiros, 2006, p. 149).

A exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado espaço de tempo **jamais poderá se referir a serviços de menor relevância, valor não significativo ou então impertinentes**. Como leciona CARLOS ARI SUNDFELD:

“a demonstração de que aqui se cuida não será exigida em relação a todas as parcelas da obra ou serviço, mas apenas àquelas de ‘maior relevância e valor significativo’, definidas de modo objetivo ao edital (art. 30, §1º, I c/c §2º, aqui incidente analogicamente)”(Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., SP, Malheiros, 1995, p. 127).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO escreve que:

“somente é cabível estabelecer exigência de quantitativo mínimos, prazos máximos e assemelhadas se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo” (Ob. cit., p. 419).

Igualmente consignando que as exigências de comprovação de experiência anterior apenas podem se pôr com relação às parcelas de maior

---



relevância, os seguintes vv. precedentes do TCU: Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 07.08.2006; Acórdão nº 307/2001, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU de 03.04.2002; Acórdão nº 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, DOU de 16.10.2006; Acórdão nº 205/1999, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17.11.1999; Decisão nº 530/1995, Plenário, Rel. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN, DOU de 30.10.1995.

No caso em apreço, o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 009/2017 dessa Nobre Câmara Municipal, não determinou quais seriam as parcelas de maior relevância, portanto, conforme escol doutrina e vasta jurisprudência ser exigido atestado de capacidade técnica pelo prazo total determinado pelo futuro contrato, qual seja, 12 (doze) meses é estritamente ilegal e restritivo, afastando desse Órgão Público, injustificadamente, a proposta financeira mais vantajosa.

Verifique-se, ainda, jurisprudência dos diversos Sodalícios desse País:

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. **2.O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.130726-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

- APELANTE(S): PECAS CAR LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIDADE COADJUNTA: SUPERINTENDENTE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA SECRETARIA ESTADO DE MINAS GERAIS. REL. DES. BITENCOURT MARCONDES. 8ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/MG. Data da Publicação 10/02/2014) (Grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO **Inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica Inadmissibilidade Atestados de capacidade que demonstram a compatibilidade entre os serviços prestados pela impetrante e o objeto da licitação Fase do certame em que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados, a rigidez das formalidades deve ceder ao princípio da admissão do maior número possível de concorrentes Observância do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.**” TJ/SP. Apelação nº 0000791-45.2014.8.26.0400, Rel. Cristina Cotofre, 8ª Câmara de Direito Público, Acórdão datado de 29/04/2015. (Grifamos)

Há de se salientar que os serviços serão prestados mês a mês, o que torna mais claro a compatibilidade do atestado técnico apresentado pela **RECORRENTE** com a qualificação técnica exigida pelo Edital.

De caráter fundamental, o edital traz a expressão “**atestado(s)**”, viabilizando a interpretação de que bastaria um atestado para satisfazer o aludido requisito de capacidade técnica e não exigiu quantidade mínimas ou prazos específicos, como determina a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, restando cabalmente demonstrado a irregularidade no ato de inabilitação da **RECORRENTE** praticado pelo Pregoeiro, pois se no Edital não exigiu, não há que se falar em obrigação de apresentar.



A **RECORRENTE** cumpriu expressamente as exigências editalícias.

Aliás, nesta fase de habilitação, a rigidez das formalidades da competição deve ceder ao princípio da admissão do maior número possível de concorrentes, em atenção ao que estatui o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

**“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.** (Grifamos)

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art. 109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado. **“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”** (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de



serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame "Recurso Especial nº 512.179 - PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. em 19/08/2003.

### III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

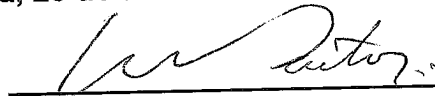
- a) seja recebido o presente recurso administrativo, sendo **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, afim de ser reformada a decisão inicial do Pregoeiro, habilitando, portanto, a empresa **RECORRENTE**, consequentemente, seja declarada vencedora do Pregão Presencial 009/2017;
- b) caso não seja esse o entendimento, o que se admite por amor ao debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pelo Pregoeiro.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, que esta empresa tenha que utilizar-se de outros meios jurídicos para fazer valer seu direito líquido e certo.

**Nestes Termos,**

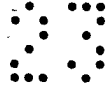
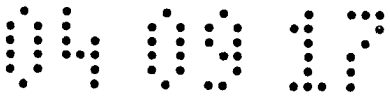
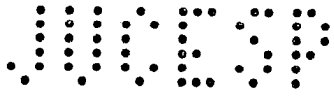
**Pede deferimento.**

**Americana, 20 de setembro de 2017.**



**Sr. Marcos Sartori**  
**RG n.º 3.346.605 SSP/SP**  
**CPF n.º 097.002.346-49**  
**Sócio Administrador**

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA ME  
CNPJ: 26.069.189/0001-62



**CONVENIO  
INDAIATUBA**

CNPJ: 26.069.189/0001-62  
NIRE: 3522999124-5

# M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

**MARCOS SARTORI**, brasileiro, casado, com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/05/1944, portador da célula de identidade RG 3346605/SP E CPF nº 097.002.346-49, residente e domiciliado **Rua Doze de Outubro, nº 273 – Vila Santa Catarina, Americana /SP CEP: 13.466-330.**

**SUELI MARIA ICASSATTI SARTORI**, brasileira, casada, com comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/11/1946, portador da célula de identidade RG 3.997.982-9/SP E CPF nº 191.670.338-06, residente e domiciliado **Rua Doze de Outubro, nº 273 – Vila Santa Catarina, Americana /SP CEP: 13.466-330.**

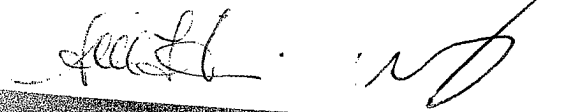
Únicos componentes da empresa que gira nesta Praça de **NOVA ODESSA- SP**, sob a denominação social de **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, estabelecida a **Rua Christiano Kilmeyers, Nº 200, Parque Industrial Harmonia, CEP 13.460-000**; com seu contrato social registrado na JUCESP sob nº 3522999124-5, inscrito no CNPJ nº 26.069.189/0001-62 faz neste ato, a alteração e consolidação de seu contrato social em vigor, mediante as condições e cláusulas abaixo:

**PRIMEIRA:** Altera nesta data o valor capital atual de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente pelos sócios, e R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) a integralizar em 5 anos, Artigo 1.055 §1º do Código Civil a contar do mês que do registro deste ficando assim representando por 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) sendo administrado pelos sócios:

20 SET 2017  
 André Mateus  
 Sp. Lauer de Araújo  
 Marcia Domingues  
 da Giungo  
 Apresentado com o selo de Autenticidade  
 AGOS POR VERBA R\$

<b>MARCOS SARTORI</b> .....	500.000,00 quotas.....	R\$ 500.000,00
<b>SUELI MARIA ICASSATTI SARTORI</b> .....	500.000,00 quotas.....	R\$ 500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....	1.000.000,00 quotas.....	R\$ 1.000.000,00

**SEGUNDA:** Altera nesta data o objeto social para: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS SEM CONDUTOR, OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; EMISSAO E GERENCIAMENTO DE VALE REFEIÇÃO, RESTAURANTE, ALIMENTAÇÃO, FARMACIA E TICKET-COMBUSTIVEL.**



CNPJ: 26.069.189/0001-62  
NIRE: 3522999124-5

Página 2 de 5

Em face das modificações havidas, os sócios têm entre si, justos e combinados, na melhor forma de direito, consolidar e adequar o Contrato Social ao Código Civil/2002, o qual passa a vigorar e consolida as seguintes cláusulas:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

Pelo presente instrumento particular de transformação contratual, os sócios:

**MARCOS SARTORI**, brasileiro, casado, com comunhão de bens parcial, empresário, nascido em 20/05/1944, portador da célula de identidade RG 3346605/SP E CPF nº 097.002.346-49, residente e domiciliado Rua Doze de Outubro, nº 273 – Vila Santa Catarina, Americana /SP CEP: 13.466-330.

**SUELI MARIA ICASSATTI SARTORI**, brasileira, casada, com comunhão de bens parcial, empresária, nascida em 01/11/1946, portador da célula de identidade RG 3.997.982-9/SP E CPF nº 191.670.338-06, residente e domiciliado Rua Doze de Outubro, nº 273 – Vila Santa Catarina, Americana /SP CEP: 13.466-330.

Unicos componentes da empresa individual de responsabilidade limitada que gira nesta Praça de Nova Odessa- SP, sob a denominação social de **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, com seu contrato social registrado na JUCESP sob nº35229991245; têm entre si, justos e combinados, constituir uma empresa individual de

responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas abaixo:

### DENOMINAÇÃO, OBJETIVO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO.

**PRIMEIRA:** A empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, com sede na cidade **NOVA ODESSA- SP** ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato (art. 997, II, CC/2002).

**SEGUNDA: Objetivo Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS SEM CONDUTOR, OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; EMISSAO E GERENCIAMENTO DE VALE REFEIÇÃO, RESTAURANTE, ALIMENTAÇÃO, FARMACIA E TICKET-COMBUSTIVEL.**



CNPJ: 26.069.189/0001-62  
NIRE: 3522999124-5

Página 3 de 5

**TERCEIRA:** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

O capital social é R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e dividido em 1.000.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), inteiramente subscrito e integralizado em dinheiro, moeda corrente do país, nos atos da constituição da sociedade, e assim distribuído.

<b>MARCOS SARTORI</b> .....	<b>500.000,00</b> quotas.....	<b>R\$ 500.000,00</b>
<b>SUELI MARIA ICASSATTI SARTORI</b> .....	<b>500.000,00</b> quotas.....	<b>R\$ 500.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b> .....	<b>1.000.000,00</b> quotas.....	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

**Parágrafo 1º-** A responsabilidade da titular será restrita à importância do capital social, integralizado, e responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei 10406/02).

**Parágrafo 2º-** As quotas da empresa são indivisíveis e não poderão ser cedidas, vendidas ou transferidas, no todo ou parte a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento do titular.

### III – ADMINISTRAÇÃO

**QUINTA:** A administração da sociedade, bem como uso da firma, denominação ou razão social caberá ao sócio Sr. **MARCOS SARTORI** em juízo ou fora dele, **ISOLADAMENTE**, ficando-lhes, entretanto, vedado o uso para fins estranhos aos objetivos sociais. Se qualquer dos sócios infringirem essa proibição ficará responsável pelo compromisso contraído e responderá pessoalmente pelo que assumir. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).

**Parágrafo 1º-** Qualquer aquisição ou alienação de bens imóveis deverá, obrigatoriamente, conter a assinatura de todos os sócios, bem como nos empréstimos juntos a entidades públicas ou particulares, tornando-se nulas e invalidadas, todas as transações que venham ser efetuadas fora desse requisito.

**Parágrafo 2º-** Fica facultado a administradora, nomear procuradores para um período determinado que poderá exceder a um ano, podendo ser renovado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

### IV – PRÓ-LABORE

**SEXTA:** O titular instituído na condição de Administrador terá o direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, quantia esta a ser fixada de comum acordo pelos sócios detentores da maioria do capital social. Em não sendo possível tal composição, os Administradores terão direito, em qualquer caso, a uma retirada mensal, respeitando os limites fixados pelo regulamento do imposto de renda, ou ainda, equivalente ao mínimo legal fixado pela categoria profissional a que fizer parte.



CNPJ: 26.069.189/0001-62  
NIRE: 3522999124-5

Página 4 de 5

## V – EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

**SÉTIMA:** O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes. (art. 1.065, CC/2002)

**Parágrafo Único** – Poderão os lucros e/ou prejuízos apurados na forma deste artigo, serem incorporados diretamente ao capital social da empresa ou aguardarem amortização de conformidade ao que determinar a legislação do imposto de renda.

## VI – RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIOS

**OITAVA:** Em caso de morte, interdição, inabilitação, exclusão e retirada de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Os remanescentes procederão, no prazo de 30 dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

**Parágrafo 1º**- O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

**Parágrafo 2º**- Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou excluído, e no caso de sócio falecido, aos herdeiros legais, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), 30 dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento), restantes, em 6 (seis), parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

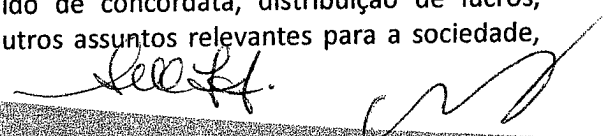
**Parágrafo 3º**- As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, incidindo entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

**Parágrafo 4º**- O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os demais, por escrito e notificação protocolada, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

**Parágrafo 5º**- Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos de conformidade ao que dispõe a cláusula 8ª e seus parágrafos.

## VII – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**NONA:** As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, abrir, manter e fechar filiais onde convier aos seus interesses sociais, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas pelo consenso unânime dos sócios.



20 SET 2017  
Escritório Autorizado  
Escritório Autorizado  
Escritório Autorizado

Ronato André Mateus  
Roberta Ap. Lauer de Araújo  
Diana Aparecida Domingues  
Samantha Giugio

Válido somente com o selo de  
\*FLOS PAGOS POR VERBA RS.

CNPJ: 26.069.189/0001-62  
NIRE: 3522999124-5

Página 5 de 5

**Parágrafo 1º-** A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio

**Parágrafo 2º-** As deliberações serão aprovadas por  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

**DÉCIMA:** Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das, quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** A sociedade será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente por todos os sócios, em juízo ou fora dele.

**DÉCIMA SEGUNDA:** Para solução dos casos em que reclamem a intervenção da justiça, fica eleito o foro da Comarca de Americana, Estado de São Paulo, vedada sua substituição por qualquer outro por mais privilegiado que o seja, mesmo em razão de domicílio.

**Parágrafo Único:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código de Processo Civil (Lei 10406/02), e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

**VIII- DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária, conforme art. 1.011, §- 1º do Código Civil (Lei 10406/02).

**DÉCIMA QUARTA:** E, por estarem assim, justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas, que também assinam para todos os fins societários e legais.

Americana, 02 de Agosto de 2017

SÓCIOS:

MARCOS SARTORI

SUELI MARIA ICASSATTI SARTORI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MARCOS SANTORI

INSCRIÇÃO DE VEICULO  
 241950-882/86

DATA DO EXAME  
 08/002.346-49 26/05/1944

TIPO DE VEICULO  
 ANCILO SANTORI  
 EMILIA LUCHETTI

VALIDADE  
 00624443634

VALIDADE  
 23/10/2018

VALIDADE  
 01/06/1962

VALIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR

AMERICANA, SP

DATA DO EXAME  
 29/08/2015

559884004  
 6569108991

SAO PAULO



## ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Pregão Nº : 9/2017

Processo : 118/2017

**Objeto : Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação.**

### PREÂMBULO

No dia 19 de Setembro de 2017, às 09:00 horas, reuniram-se no(a) SEÇÃO DE CONTABILIDADE, sito a RUA CARLOS PAZETTI, Nº 290, PAULÍNIA, o(a) Pregoeiro(a), designado através da Portaria, para a Sessão Pública do Pregão em Epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes de formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

### CRENCIAMENTO

#### Representantes

GERALDO FRANÇA SOBREIRA  
RG:

LUIS PAULO PERIM  
RG:

MARIA EMÍLIA DA SILVA LOPES PINTO  
RG:

NATALIA ARRUDA DE OLIVEIRA  
RG:

ROBERTO JOSE REGINATO LOFRETA  
RG:

#### Empresas

SODEXO BENEFÍCIOS E INCENTIVOS  
CNPJ: 69.034.668/0001-56

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-  
ME  
CNPJ: 26.069.189/0001-62

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA  
CNPJ: 06.344.497/0001-41

BIQ BENEFÍCIOS LTDA  
CNPJ: 07.878.237/0001-19

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
CNPJ: 00.604.122/0001-97

O pregoeiro (a) comunicou o encerramento do credenciamento. Em seguida, recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, e os dois Envelopes contendo as propostas de preços e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

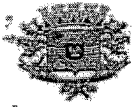
### REGISTRO DAS PROPOSTAS

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o pregoeiro (a) examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital.

**Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com**

*Handwritten signatures and initials*





chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME	829.284,4800
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	838.537,9200
BIQ BENEFICIOS LTDA	844.354,3200 <i>Desclassificado</i>
SODEXO BENEFICIOS E INCENTIVOS	847.174,4600
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	852.550,2700

Motivo Desclassificação:

Não houve proposta para licitação de Menor Preço Global.

**PRÉ - CLASSIFICAÇÃO**

Realizado a pré-classificação das licitantes que participarão da etapa de lances, em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10520, de 17/07/2002.

Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	838.537,9200
SODEXO BENEFICIOS E INCENTIVOS	847.174,4600 <i>Não classificado</i>
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	852.550,2700

**REGISTRO DOS LANCES**

Em seguida, o pregoeiro (a) convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como Fase: 1a. Fase de Lances auxílio alimentação.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME	828.869,8378 <i>Vencedor</i>
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	0,0000 <i>Declinou</i>
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	0,0000 <i>Declinou</i>

**OCORRÊNCIAS EM: REGISTRO DOS LANCES**

Inabilitada a empresa 2893 - M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME Não atende o Item: 8.c.1, pois apresentou declaração quanto a Qualificação Técnica do prazo com objeto da licitação de apenas 2 (dois) meses.

**CLASSIFICAÇÃO**

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:



Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Cartão Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação.

<b>VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA</b>	<b>838.537,9200 1º Lugar</b>
<b>TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA</b>	<b>852.550,2700 2º Lugar</b>

### NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o(a) pregoeiro (a) considerou que o preço obtido abaixo especificado, é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

**838.537,9200**

### HABILITAÇÃO

Inabilitada a empresa 2893 - M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME Não atende o Item: 8.c.1, pois apresentou declaração quanto a Qualificação Técnica do prazo com objeto da licitação de apenas 2 (dois) meses.

### OCORRÊNCIAS EM: HABILITAÇÃO

M&S Serviços administrativos, através do seu representante legal, senhor Luis Paulo Perim, abre o desejo de interpor os recursos administrativo contestando a decisão da comissão e do senhor pregoeiro, sobre a inabilitação, que foi interposta devido o prazo de atestado técnico não ser de 50% do prazo, alegamos que no referido edital não cita a sumula 24 e também não se fala em prazo, sendo assim a apresentação do atestado atende o referido.

### RESULTADO

À vista da habilitação, os itens serão adjudicados para as seguintes empresas:

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

**838.537,9200 Vencedor**

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Devido a falta de manifestação imediata e motivada dos representantes das licitantes nesta sessão, constituiu na decadência do direito de recurso destas e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, nos moldes do artigo 4º, inciso XX, Lei 10.520/02

### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo pregoeiro (a), pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.




**ASSINAM**


**PREGOEIRO(A) E A EQUIPE DE APOIO**

  
REGINALDO AP. NAVES  
Pregoeiro


  
ANDERSON STECA  
Equipe de Apoio

  
FÁBIO CECONELLO  
Equipe de Apoio


**REPRESENTANTES DAS EMPRESAS**

  
GERALDO FRANÇA SOBREIRA  
CPF: 705.598.997-34  
SODEXO BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

  
LUIS PAULO PERIM  
CPF: 378.690.328-70  
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME

  
MARIA EMÍLIA DA SILVA LOPES PINTO  
CPF: 092.047.777-10  
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

  
NATALIA ARRUDA DE OLIVEIRA  
CPF: 376.293.378-25  
BIQ BENEFÍCIOS LTDA

  
ROBERTO JOSÉ REGINATO LOFRETA  
CPF: 050.642.298-44  
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.